



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

1	A-210/2019 <i>ENG. MINAS JOÃO PEDRO DA SILVA MARINHO</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Minas João Pedro da Silva Marinho, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Declaração do profissional da qual destacamos: "O contrato de prestação do serviço não foi executado. A empresa não entrou mais em contato para execução de serviços" (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230190156881 – Empresa contratante: Explobarros – Construções e Empreendimentos – EIRELI - EPP, Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica – 12 horas por semana, registrada em 18/02/2019, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Engenheiro de Minas com as atribuições do art. 14 da Resolução 218/73, do Confea, está em débito com a anuidade 2019, e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 04.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a empresa Explobarros – Construções e Empreendimentos – EIRELI - EPP, na qual se verifica que a mesma está registrada desde 28/07/2014 e possui responsabilidade técnica anotada até 25/07/2022, fl.05.

Informação de que não existe processo de ordem "A" aberto em nome do profission. Al interessado, fl. 06.

Destaca-se a informação no despacho de encaminhamento do processo "Considerando que se trata de ART de Cargo e Função para a empresa Explobarros – Construções e Empreendimentos – EIRELI – EPP e que em consulta ao sistema verificamos que o profissional não é responsável técnico pela empresa, fl. 05;"

O processo foi encaminhado à CAGE para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190156881, fl. 07.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART 28027230190156881.

Considerando que a ART 28027230190156881 é relativa ao Desempenho de Função Técnica na empresa Explobarros – Construções e Empreendimentos – EIRELI – EPP.

Considerando que se trata de ART de Cargo e Função para a empresa Explobarros – Construções e Empreendimentos – EIRELI – EPP e que em consulta ao sistema verificamos que o profissional não é responsável técnico pela empresa

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190156881, emitida pelo profissional Eng. Minas João Pedro da Silva Marinho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019**UOP PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-408/2018 <i>DANILO PARANA FERREIRA – GEÓLOGO</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Geólogo Danilo Parana Ferreira, no dia 25/07/2018, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Declaração do profissional da qual destacamos: “O CONTRATO COM A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO FOI OFICIALIZADO, E A EMPRESA NÃO APRESENTA CADASTRO NO CREA, PORTANTO, NÃO FOI EXECUTADO.”, fl. 02.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230180109742 – Contratante: Smartwater soluções Sustentáveis LTDA - ME, Atividade Técnica: Desempenho de Cargo e Função Técnica – quantidade 12,00000 horas semanais, registrada em 07/02/2018, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Geólogo com as atribuições do art. 11 da Resolução 218/73, do Confea, está anotado como Responsável técnico pela empresa África Ambiental EIRELI, fls. 04-05.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise do pedido de cancelamento de ART 28027230180109742, fl. 08.

Informação de que a empresa Smartwater soluções Sustentáveis LTDA – ME, CNPJ 26.070.544/0001-13 não possui registro no CREA SP, fls. 07-08.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART 28027230180109742.

Considerando que a ART 28027230180109742 foi registrada para a Atividade Técnica: Desempenho de Cargo e Função Técnica.

Considerando a informação de que a empresa contratante Smartwater soluções Sustentáveis LTDA – ME, CNPJ 26.070.544/0001-13 não possui registro no CREA SP.

Voto

1) Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230180109742, emitida pelo profissional Geólogo Danilo Parana Ferreira e

2) Em processo próprio, diligenciar no endereço da empresa Smartwater soluções Sustentáveis LTDA – ME, CNPJ 26.070.544/0001-13, para fiscalizar a atuação da mesma quanto a eventual necessidade de registro neste Conselho profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-361/2015 CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CAGE para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Geologia do Centro Universitário Monte Serrat.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CAGE/SP nº 165/2015, da reunião de 07/12/2015, ou seja: "a) cadastramento do Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE, conforme os dados informados no Formulário "A"; b) cadastramento provisório do curso de Graduação em Geologia, conforme dados apresentados no Formulário "B"; e c) por conceder as atribuições profissionais pelo Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62." (fl. 104)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 e 2018 em relação aos concluintes de 2016. (fls. 108-111)

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 e 2018 do curso de Geologia do Centro Universitário Monte Serrat. (fl.113)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando a Lei 4.076/62.

Considerando que o título "Geólogo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 151 – 03 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 e 2018 em relação a 2016.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no 2018 do curso de Geologia do Centro Universitário Monte Serrat, as atribuições previstas no art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, com o título profissional de GEÓLOGO(A) (código 151 – 03 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

II . II - CONSULTA TÉCNICANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-38/2018 JOSÉ CARLOS RIBEIRO
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O profissional, GEÓLOGO JOSÉ CARLOS LIMA, CREA/SP N° 0600482414, fez a seguinte solicitação a esse Conselho: "Vem solicitar a Certidão em assunto, para atendimento da Vigilância Sanitária de Sorocaba, atribuindo a condição a que se refere a Hidrologia, para controle e informação ao SISAGUÁ da qualidade da água, a ser extraída e transportada por: HELENE SUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS EPP".

Afirma que é formado em GEOLOGIA, tendo na grade curricular a matéria de: HIDROLOGIA I e II, que se caracteriza por: "Ciência que estuda a ocorrência, circulação e distribuição das diferentes formas de água existentes na subsuperfície terrestre, suas propriedades físicas e químicas e suas interações com o meio ambiente"

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os art. 4º e 6º da LEI FEDERAL N° 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo. Considerando o art. 11º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Voto:

O consulente possui as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnica exclusivamente pelas atividades abarcadas pelo disposto, a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Ainda segundo o art. 7º da Lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Mediante o exposto, informa-se que a documentação juntada pelo profissional é insuficiente para prosseguir com a análise de sua consulta, devendo ele minimamente juntar: 1) histórico escolar, 2) ementa detalhada das disciplinas cursadas, 3) solicitação e/ou exigência da Vigilância Sanitária de Sorocaba; 4) documentação de regularidade da empresa HELENE SUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS EPP; 5) Comprovação de vínculo com a empresa e 5) outros documentos que possam auxiliar na análise do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1176/2017 C2 LILIAN PIMENTEL DINIZ DO SANTOS
	Relator DANIEL CARDOSO

Proposta*Histórico:*

A profissional, GEÓLOGA LILIAN PIMENTEL DINIZ DOS SANTOS, CREA/SP N° 5063666808, com atribuições "Do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, veio a este Conselho indagar, sobre a "(...)Portaria DNPM 70.389 de junho de 2017 que trata sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, que estabeleceu diferentes tipos de responsabilidade técnica acerca de barragens, sendo elas: 1) Resp. de Projeto; 2) Resp. pela Construção ; 3) Resp. pela Operação e Manutenção; 4) Resp. por inspeções e vistorias; 5) Resp. por Alçamento e modificações estruturais; 6) Resp. pela Declaração de Estabilidade; 7) Resp. por revisões. Gostaria de saber qual a qualificação exigida para cada tipo de responsabilidade. Trabalho em uma empresa de mineração que possui 6 estruturas enquadradas como barragens, os responsáveis pela operação das barragens são os gerentes das unidades de tratamento de minério que são: engenheiro metalurgista, mecânico e químico. Eles poderiam ser responsáveis pela operação dessas barragens? Eu como Geóloga, poderia ser responsável pela inspeção destas estruturas? Desde já agradeço (...)"

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os art. 4º e 6º da LEI FEDERAL N° 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo. Considerando o art. 11º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando-se Portaria DNPM 70.389/2017.

Voto:

A consulente possui as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnica exclusivamente pelas atividades abarcadas pelo disposto, a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Ainda segundo o art. 7º da Lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Mediante o exposto, a profissional pode desenvolver no âmbito da Portaria DNPM 70.389/2017, trabalhos que envolvam a caracterização geológica e geotécnica do meio físico, o mapeamento cronolítico e estrutural, a geomorfologia, a pedologia, a geologia de engenharia/geotecnia, a hidrologia, a hidrogeologia e gestão quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e os estudos do meio ambiente, restando aos demais profissionais abarcados pelo sistema CONFEA/CREA a responsabilidade por outras atividades constantes na Portaria DNPM 70.389/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO****UOP SERRA NEGRA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

6	F-117/2017 P1 <i>EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.</i>
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo restituído à CAGE pela UOP-Socorro, com informação de sua fiscalização, em decorrência da Decisão CAGE/SP nº 150/2018, em cujo item 2 requereu a realização de fiscalização na empresa interessada, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Rodrigo Augusto Montagnoli, a fim de verificar o exercício de atividades de mineração em geral, salvo os de lavra, objeto do Decreto Presidencial nº 63436/1968 (fls.13 a 14) e da Portaria nº 892/1985 (fls.15), relativos à água mineral, bem como quanto ao desenvolvimento de outras atividades constantes do objeto social afetos à outras Câmaras Especializadas, para, em caso positivo, a apreciação destas.

O processo conta com a informação do Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira, datada de 20/02/2019 (fls.50), o qual relatou: //...// diligenciamos junto ao interessado, na data de 06/02/2019. Na oportunidade, fomos atendidos pelo diretor Ângelo. Segundo o Sr. Ângelo, a empresa atualmente tem como atividade, apenas a extração de água mineral. //...//.

II – PARECER E VOTO

Considerando o apurado pela fiscalização, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo no âmbito da CAGE, uma vez que a empresa, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Rodrigo Augusto Montagnoli, segundo o apurado realiza somente a lavra de água mineral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-261/2018 FRANCO BAZZON
	Relator DANIEL CARDOSO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada em decorrência da “SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO” apresentada pelo GEÓLOGO FRANCO BAZZON, CREA/SP N° 5060417294, às fls. 02 a 04, juntando ao pedido a documentação abaixo relacionada.

- Cópia do Certificado de Especialização em “Lavra e ecnologia Mineral – AED”, emitida pela Universidade Federal do Pará, em 3 de dezembro de 2014 (fl. 05 e 06);
 - Cópia do Histórico Escolar de Especialização (fl. 07);
 - Cópia do Conteúdo Programático do Curso de Especialização (fls. 08 a 17);
 - Cópia do Diploma de Graduação em Geologia (fl. 18);
 - Cópia do Histórico Escolar da Graduação em Geologia (fls. 19 a 23);
 - Taxa de Serviço relativo à Revisão/Certidão (fls. 24 a 25);
 - O profissional graduado pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, sendo que, à fl. 26, está o cadastro da escola e do curso neste Conselho;
 - Às fls. 27 e 28 consta o resumo do Interessado no CREANet;
 - À fl. 29 verifica-se cópia do Registro e Quitação do Profissional no CREA/PA
- O profissional possui as atribuições do artigo 6º, da Lei 4076 de 23 de junho de 1962

III-PARECER E VOTO DO VISTOR:

Considerando a documentação apresentada e os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução 1073/16 do CONFEA. Considerando-se a Decisão 145/2018-CEEMM da Reunião Ordinária 10/2018, Processo 340626/2018 da Universidade Federal do Pará.

Sou favorável à autorização para que o profissional tenha suas atribuições técnicas estendidas para as atividades de elaboração e execução, em se tratando de lavra a céu aberto, de i) plano de aproveitamento econômico de jazidas; ii) plano/projeto de lavra de mina a céu aberto; iii) relatório anual de lavra, iv) plano de fechamento, suspensão e retomada das operações mineiras; v) plano de controle impacto ambiental na mineração, vi) plano de resgate e salvamento, vii) projeto de beneficiamento de minérios por processos físicos e viii) memorial descritivo de lavra para licenciamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-599/2015	ANYELEN PETELIN DA ROCHA MIR
	Relator	DANIEL CARDOSO

Proposta**I - Histórico:**

Esse processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, em virtude da solicitação da profissional Anyelen Petelin da Rocha Mir, Engenheira Ambiental, para que seja analisada a solicitação de extensão de atribuições para a atividade de “Construção de Poços para a Captação de Água Subterrânea”.

Às fls. 115 a 127 apresentam o relato do Conselheiro Eng. Amb. Eusébio Belli da CEEC, o qual após a análise das informações juntadas vota favorável a extensão de atribuição por entender que os referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária em comparação com o conteúdo de Geologia permitiram a extensão da atribuição.

Às fls. 130 a 136 encontra-se o relato do Conselheiro Eng. Civil Rafael Momesso, que após solicitar vistas ao processo, exarou parecer com anuindo a extensão da atribuição para a consulente.

A requerente fundamenta seu pedido de atribuições tendo em vista seu currículo escolar e o conteúdo programático do seu curso (fls. 16 a 121).

Ela possui atribuições nas competências especificadas na Resolução 310, de 23 de julho de 1986 e Resolução 447, de 22 de setembro de 2000.

II - Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal n° 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a documentação apresentada.

III - Voto:

1) Para que o profissional não tenha suas atribuições técnicas estendidas para as atividades de Construção de Poços para a Captação de Água Subterrânea, por não ter no histórico escolar cursado disciplinas que permitam a extensão de atribuição e revisão das decisões da CEEC; e,

2) Para que o CREA/SP envie diligência na empresa Beira Rio Porto de Areia Eirelli EPP, na qual o profissional está anotado para diligência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-48/2019 ALCIDIO PINHEIRO RIBEIRO – GEÓLOGO
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Pós-doutorado realizado pelo profissional Geólogo Alcídio Pinheiro Ribeiro. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma de conclusão do Programa de Pós-Doutorado datado de 23/11/2016, no qual desenvolveu o Projeto denominado “Estudos Arqueométricos de Artefatos Cerâmicos do MAE/USP: Cerâmicas Itálica, Etrusca, Campânica, Púnica e Romana”, realizado pelo Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE da Universidade de São Paulo –USP – São Paulo - SP.

O interessado apresentou:

- Cópia do Diploma de conclusão do Programa de Pós-Doutorado (fls. 04) e
- Requerimento para a anotação do curso (fl. 05).

Pesquisa de Instituição de ensino, fl. 06.

Lista de cursos da Instituição de ensino, da qual identificamos que o curso de Pós-Doutorado não possui registro, fls. 07-08.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0800485874, com o título de Geólogo - atribuições do artigo 11 da Resolução 218/73 do Confea e também como Mestre em Engenharia - área de Concentração: Engenharia Mineral e Doutorado, estes cursos de pós-graduação anotados sem acréscimos de atribuições (fls. 09-10)

Pagamento da taxa, fl. 11-12.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, fl. 13.

Informação sobre Arqueometria, extraída da Revista Brasileira de Arqueometria, Restauração e Conservação, Vol. 1, Nº 6 pp. 301-304, da qual destacamos a definição: “A Arqueometria é uma área estabelecida desde os anos 60, com ampla utilização de métodos atômico-nucleares na caracterização de objetos de arte, arqueológicos e de patrimônio cultural geral.” (fls. 14-15)

Destaca-se que não foi confirmada a veracidade do diploma apresentado.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial o artigo 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 inciso II e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º.

Considerando a Resolução 218/73, do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, e 11.

Considerando a Lei 4076/62, que regula o exercício da profissão de geólogo, em especial o artigo 6º.

Considerando o Decreto-Lei 1985/1940, que estabelece o Código de Minas, em especial o artigo 16, inciso IX.

Considerando que o profissional interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0800485874, com o título de Geólogo - atribuições do artigo 11 da Resolução 218/73 do Confea e também como Mestre em Engenharia - área de Concentração: Engenharia Mineral e Doutorado, estes cursos de pós-graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

anotados sem acréscimos de atribuições.

Considerando o pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Pós-doutorado realizado pelo profissional Geólogo Alcidio Pinheiro Ribeiro no qual desenvolveu o Projeto denominado “Estudos Arqueométricos de Artefatos Cerâmicos do MAE/USP: Cerâmicas Itálica, Etrusca, Campânica, Púnica e Romana”, realizado pelo Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE da Universidade de São Paulo –USP – São Paulo – SP.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Geólogo Alcidio Pinheiro Ribeiro, o curso de Pós-graduação: Pós-doutorado, no qual desenvolveu o Projeto denominado “Estudos Arqueométricos de Artefatos Cerâmicos do MAE/USP: Cerâmicas Itálica, Etrusca, Campânica, Púnica e Romana”, realizado pelo Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE da Universidade de São Paulo –USP – São Paulo - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-269/2019	BRUNO ZANON ENGELBRECHT – GEÓLOGO
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Geociências e Meio Ambiente pelo profissional Geólogo Bruno Zanon Engelbrecht. Para tal, o interessado apresentou cópia de Certificado de aprovação na defesa da dissertação realizada no dia 03/04/2017, com título: “Modelo conceitual de circulação de água subterrânea em aquífero cristalino no município de Itu/SP”, realizado na UNESP – Campus Rio Claro – Rio Claro - SP.

O interessado apresentou:

- Cópia do Diploma de Graduação em Geologia, realizado na UNESP – Campus Rio Claro, fls. 03-04;
- Histórico Escolar da Graduação, fls. 05-06;
- Cópia do Certificado de aprovação na defesa da dissertação realizada no dia 03/04/2017, a dissertação: “Modelo conceitual de circulação de água subterrânea em aquífero cristalino no município de Itu/SP”, realizado na UNESP – Campus Rio Claro – Rio Claro - SP (fl. 07);
- Cópia do Histórico Escolar relativo ao Curso de mestrado Acadêmico no programa de pós-graduação: Geociências e Meio Ambiente (fls. 08-09) e
- Cópia do RG, fl. 10.

Informação de que o Mestrado em Geociências área de Geociências e Meio Ambiente da Unesp está registrado no CREA SP, fl. 11.

Informação quanto a veracidade do Certificado de Mestrado, fls. 12-13.

Informação de que foi realizado o registro do interessado no CREA-SP, em 26/03/2019, sob nº 5070443029, com o título de Geólogo - atribuições profissionais PROVISÓRIAS estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto. (fl. 16)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para manifestar-se a respeito da anotação de mestrado feita pelo profissional interessado (fl. 15).

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Geociências e Meio Ambiente na UNESP Campus de Rio Claro.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Geólogo Bruno Zanon Engelbrecht, o curso de pós-graduação Mestrado em Geociências e Meio Ambiente, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1422/2015 HASTITEC PENUMÁTICA COMERCIAL LTDA ME
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Haltitec Penumática Comercial Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação da Assistência Técnica da CEEMM, fls. 35-36.

Decisão da CEEMM/SP nº 565/2016 “1.) Que o processo não requer providências por parte da CEEMM; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.” (fls. 41-42)

A CAGE restitui o processo à CEEMM para análise quanto ao Auto de Infração nº 1131/2015, lavrado em 19/08/2015, fl. 43.

A CEEMM encaminha o processo à CAGE, destacamos do encaminhamento que o processo retornou à CAGE uma vez que quando da lavratura do Auto de Infração nº 1131/2015 a empresa interessada já havia alterado o seu objetivo social com a exclusão da atividade de “manutenção de equipamentos de pneumática” com a permanência das atividades de “serviços de perfurações e remoções de rochas”, fl. 44. A CAGE encaminha o processo à UGI de Jundiaí para fiscalização no endereço da empresa interessada e para a verificação detalhada das atividades desenvolvidas pela empresa com preenchimento de relatório de fiscalização, fl. 45.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, do qual destacamos que a última alteração identificada foi a da atividade econômica/ objeto social da sede para obras de terraplenagem, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 46.

Consulta pública ao Cadastro do ICMS – Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, do qual destacamos que a situação cadastral da empresa é inapta, fl. 47.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a situação cadastral como inapta, fl.48.

Informação de que a fiscalização esteve 03 vezes na sede da empresa interessada, local de residência dos sócios, mas que não os encontrou e que o vizinho informou que os moradores saíam cedo e só retornavam a noite. E que na terceira e última tentativa da fiscalização, foi constatado que o local estava fechado e desabitado há alguns meses, fl. 49.

O processo foi encaminhado à CAGE para manifestação quanto a manutenção ou não do AI nº 1131/2015 as fls 28, com sugestão de cancelamento do AI e arquivo do presente.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 1131/2015, lavrado em 19/08/2015, lavrado por incidência à infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, uma vez que a empresa sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, tais como a manutenção de equipamentos de pneumática, serviços de perfurações e remoções de rochas e, ainda, locação de máquinas de terraplenagem com operador, não regularizou sua situação perante este Conselho.

Considerando que a CEEMM encaminha o processo à CAGE, destacamos do encaminhamento que o processo retornou à CAGE uma vez que quando da lavratura do Auto de Infração nº 1131/2015 a empresa interessada já havia alterado o seu objetivo social com a exclusão da atividade de “manutenção de equipamentos de pneumática” com a permanência das atividades de “serviços de perfurações e remoções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

de rochas”.

Considerando que consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como no Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp que a situação cadastral da empresa é inapta.

Considerando que o processo foi encaminhado à CAGE para manifestação quanto a manutenção ou não do AI nº 1131/2015 as fls. 28, com sugestão de cancelamento do AI e arquivo do presente.

Considerando o tempo decorrido e que a fiscalização não conseguiu encontrar a empresa para realizara a diligência solicitada pela CAGE.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: nº 1131/2015 lavrado por incidência por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em face da empresa Haltitec Penumática Comercial Ltda ME.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-2027/2017 LOURENÇO SAETA MOYA - GEÓLOGO
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

Processo contendo Auto de Infração lavrado contra o interessado, Geólogo Lourenço Saeta Moya, em cumprimento à Decisão CAGE/SP nº 123/2017(fl.44) no processo A-541/2005 V2 T1 em nome do mesmo profissional, no qual requereu a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Referido Auto nº 46960/2017 (fls.50), lavrado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, deu-se por falta do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, decorrente do serviço atestado no documento de fls.05, no qual consta menção quanto a ART nº 92221220141319824.

Na apresentação de defesa à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE (fls.53) o interessado autuado solicita o cancelamento da multa, sob o entendimento de que a regularização da ART foi deferida, conforme Decisão da CAGE nº 123/2017 (fls.44).

PARECER

A Resolução nº 1025/2009 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e no parágrafo 1º de seu art. 4º, que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Referida ART nº 92221220141319824 extraída do banco de dados (fls.60), consta ter sido registrada em 30/09/2014, após a conclusão dos serviços em 10/09/2014 conforme o atestado, e na vigência da Resolução nº 1050/2014 do Confea, que Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em vigor desde 1º de janeiro de 2014, sem a observância dos procedimentos nela dispostos.

VOTO

Em que pese o procedimento irregular do profissional ao registrar a ART após o término do serviço, o mesmo acabou por regularizar essa pendência nos termos da mencionada Resolução, razão pela qual sugerimos o cancelamento do Auto de Infração nº 46960/2017 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-2116/2017	LOURENÇO SAETA MOYA - GEÓLOGO
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**HISTÓRICO**

Processo contendo Auto de Infração lavrado contra o interessado, Geólogo Lourenço Saeta Moya, em cumprimento à Decisão CAGE/SP nº 123/2017 (fls.44) no processo A-541/2005 V2 T1 em nome do mesmo profissional, no qual requereu a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART. Referido Auto nº 46966/2017 (fls.50), lavrado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, deu-se por falta do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, decorrente do serviço atestado no documento de fls. 14 a 15, no qual consta menção quanto a ART nº 92221220150438911. Na apresentação de defesa à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE (fls.53), o interessado atuado, solicita o cancelamento da multa, sob o entendimento de que a regularização da ART foi deferida, conforme Decisão da CAGE nº 123/2017 (fls.44).

PARECER

A Resolução nº 1025/2009 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e no parágrafo 1º de seu art. 4º, que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Referida ART nº 92221220150438911 extraída do banco de dados (fls.60), consta ter sido registrada em 31/03/2015, após a conclusão dos serviços em 18/03/2015, conforme o atestado, e na vigência da Resolução nº 1050/2014, que Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em vigor desde 1º de janeiro de 2014, sem a observância dos procedimentos nela dispostos.

VOTO

Em que pese o procedimento irregular do profissional ao registrar a ART após o término do serviço, o mesmo acabou por regularizar essa pendência nos termos da mencionada Resolução, razão pela qual sugerimos o cancelamento do Auto de Infração nº 46966/2017 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 445 ORDINÁRIA DE 03/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-2117/2017 LOURENÇO SAETA MOYA - GEÓLOGO
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**HISTÓRICO**

Processo contendo Auto de Infração lavrado contra o interessado, Geólogo Lourenço Saeta Moya, em cumprimento à Decisão CAGE/SP nº 123/2017 (fls.44) no processo A-541/2005 V2 T1 em nome do mesmo profissional, no qual requereu a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART. Referido Auto nº 47002/2017 (fls.50), lavrado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, deu-se por falta do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, decorrente do serviço atestado no documento de fls.25 a 26, no qual consta menção quanto a ART nº 9221220150439041. Na apresentação de defesa à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE (fls.53) o interessado autuado solicita o cancelamento da multa, sob o entendimento de que a regularização da ART foi deferida, conforme Decisão da CAGE nº 123/2017 (fls.44).

PARECER

A Resolução nº 1025/2009 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e no parágrafo 1º de seu art. 4º, que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Referida ART nº 9221220150439041, cujo numeração correta é 92221220150439041, extraída do banco de dados (fls.60), consta ter sido registrada em 31/03/2015, após a conclusão dos serviços em 25/03/2015 conforme o atestado, e na vigência da Resolução nº 1050/2014 que Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em vigor desde 1º de janeiro de 2014, sem a observância dos procedimentos nela dispostos.

VOTO

Em que pese o procedimento irregular do profissional ao registrar a ART após o término do serviço, o mesmo acabou por regularizar essa pendência nos termos da mencionada Resolução, razão pela qual sugerimos o cancelamento do Auto de Infração nº 47002/2017 e o arquivamento do processo.